

## INFORMATIVO JURÍDICO

Setembro / 2010 – Ano IV – nº 40

### A COLABORAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO JUDICIAL

Freqüentemente os clientes se defrontam, quando instados judicialmente a preservar seus direitos, seja através do ajuizamento de ação judicial ou através de apresentação de defesas, com o dilema de quais provas deverá oportunizar ao advogado que lhe defenderá e quais são realmente importantes no processo a fim de obter êxito em sua demanda.

Na realidade, a moderna Doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido que é dever de todas as partes envolvidas no processo, sejam advogados, integrantes da relação processual (peritos, assistentes, serventuários, etc.), além das partes propriamente ditas, envolverem-se no processo e colaborar reciprocamente para que a melhor solução judicial seja encontrada.

Neste sentido, em consonância com esse *Dever de Colaboração* que ora surge, entendemos que todos os meios de prova são necessários quando pretende a parte se desincumbir do ônus probatório. Note-se, essa obrigação, quando descumprida, pode ser penalizada pelo Poder Judiciário com multas por atos atentatórios e/ou litigância de má-fé inclusive.

Consideramos importante, assim, que as partes envolvidas tragam aos advogados que as representam, todas as provas e alegações disponíveis no momento da confecção da defesa dos interesses, incumbindo ao profissional da advocacia orientar e sugerir ao cliente as provas que poderão lograr êxito em demonstrar ao Juízo o direito invocado.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATAS. EMISSÃO POR ERRO DA RECORRENTE. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO.

1. Trata-se de relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade da recorrente é objetiva pelos danos que causar aos consumidores.

2. No caso, admite que por erro foram emitidas as duplicatas em nome da parte autora, em face do uso de cadastro de inativo pelos funcionários.

3. Portanto, efetivamente não havia causa para emissão dos títulos de crédito e o protesto, portanto, foi indevido. 4. Não há como negar a indenização por dano moral, causado em razão do protesto indevido dos títulos. Trata-se de dano moral *in re ipsa* que independe de prova, porquanto decorre da conduta da recorrente.

5. Quanto ao valor da indenização (R\$ 1.000,00), não comporta redução. Inclusive, está aquém das indenizações concedidas em casos semelhantes, contudo, ausente recurso da parte autora, fica mantido o *quantum* deferido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

RECURSO DESPROVIDO.